



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 16 de dezembro de 2025.

COMUNICAÇÃO Nº 493/25 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSAO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Glauber Guadalupe, presente à sessão os auditores Dr. Neimar Quesada, Dr. João Paulo Silva (tendo chegado às 14 horas e 20 minutos e não participado dos processos 610 e 649/25), Dr. Guilherme Valentim, Dr. Leonardo Montenegro (não tendo participado do processo 609/25), Dr. Yago Andrade (atuando apenas nos processos 609 e 649/25) e o Procurador Dr. Luis Cesar Vieira, reuniu-se às 14 horas do dia 16 de dezembro de 2025, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “5ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 606/25

1º) Denunciado: JUAN RAMOS SANTIAGO (atleta do MADUREIRA)

Tipificação: Art. 258-A do CBJD

2º) Denunciado: CAIO FLÁVIO DE MENDONÇA BARROS (atleta do NOVA IGUAÇU)

Tipificação: Art. 254-A, §1º do CBJD

3º) Denunciado: KAYKE ALVES COUTINHO (atleta do NOVA IGUAÇU)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

4º) Denunciado: HAMIM CAETANO COSTA DA SILVA NUNES (atleta do NOVA IGUAÇU)

Tipificação: Art. 254-A, §1º, II do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: NOVA IGUAÇU X MADUREIRA

Categoria: Sub 17 – Copa Rio

Data jogo: 18/10/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (Madureira) e Dra. Ana Linhares (Nova Iguaçu)

Auditor relator: Dr. Leonardo Montenegro

Resultado: Por maioria apenado o 1º denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à desclassificação do art. 258-A para o art. 258 do CBJD, divergindo o auditor João Paulo que mantinha a capitulação original e aplicava suspensão de 03 (três) partidas.

Por unanimidade apenado o 2º denunciado com suspensão de 06 (seis) partidas quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 3º denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por maioria apenado o 4º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD, divergindo o auditor João Paulo que mantinha a capitulação original e aplicava suspensão de 04 (quatro) partidas.

3) Processo: nº 609/25

1º Denunciado: LEANDRO FERREIRA BRITO (preparador de goleiro do VASCO DA GAMA SAF)

Tipificação: Arts. 243-F, §1º e 254-A c/c 157 do CBJD

2º Denunciado: RAFAEL RIBEIRO SISMEIRO (auxiliar técnico do SAF BOTAFOGO)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: SAF BOTAFOGO X VASCO DA GAMA SAF

Categoria: Sub 15 – Copa Rio

Data jogo: 24/10/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (Vasco da Gama SAF) e Dr. Andre Alves (SAF Botafogo)

Auditor relator: Dr. Yago Andrade

Depoimento pessoal: Leandro Ferreira Brito - CPF: 112.603.297-20

Perguntado pelo relator, respondeu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Que admite que proferiu reclamações e recebeu o cartão amarelo, porém nega que tenha resistido em sair do campo; que tem 30 anos de futebol, e nunca passou por isso; que nega ter tentado agredir o delegado ou qualquer outra pessoa quando estava no túnel e somente ocorreu após um lance contra o goleiro da sua equipe.”

Perguntado pelo procurador, respondeu:

“Que as palavras proferidas foram parcialmente as que constam no relato do árbitro, da seguinte forma: “você não expulsa o menino e vem aqui me dar o cartão”; que não se recorda se falou “você pipocou”; que nega que tenha chamado o árbitro de pipoqueiro de merda.”

Perguntado pelo advogado do Vasco da Gama, respondeu:

“Que ouviu o delgado da partida falar com pessoas próximas que ia foder o denunciado.”

Resultado: Por maioria apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 243-F, §1º para o art. 258, divergindo o auditor João Paulo apenas quanto à conversão e absolvido quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 258 do CBJD, divergindo o relator que aplicava suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência.

Por unanimidade absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

4) Processo: nº 610/25

1º) Denunciado: SERRANO FC

Tipificação: Arts. 205, 211, 213, III, §1º e §3º n/f do 184 do CBJD

2º) Denunciado: LUAN PEREIRA (atleta do PETROPÓLIS GONÇALENSE)

Tipificação: Arts. 257 e 258 n/f do 184 do CBJD

3º) Denunciado: RODRIGO CARVALHAL GOMES ORMONDES (gandula)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: SERRANO FC X PETRÓPOLIS GONÇALENSE

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 25/10/2025

Representante legal do denunciado: Dr. João Pedro Damasceno (Serrano FC) e Pedro Henrique Moreira (Petrópolis Gonçalense)

Auditor relator: Dr. Leonardo Montenegro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com multa de R\$1.000,00 (mil reais) quanto à imputação do art. 213, III, §1º e 3º e afastada a imputação dos arts. 205 e 211 do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 257 e apenado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade apenado o 3º denunciado com suspensão de 15 (quinze) dias convertidos em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

5) Processo: nº 649/25

1º Denunciado: VINICIUS MARQUES PEREIRA (técnico do VERA CRUZ)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

2º Denunciado: BARCELONA EC

Jogo: BARCELONA EC X VERA CRUZ

Tipificação: Arts. 206 e 191, III do CBJD

Categoria: Sub 17 – Série C

Data jogo: 08/11/2025

Representante legal do denunciado: Ausente (Vera Cruz) e Dra. Ana Linhares (Barcelona EC)

Auditor relator: Dr. Neimar Quesada

Juntada procuração e prova documental pela defesa do Barcelona EC.

Arguida preliminar de inépcia da denúncia pela defesa do Barcelona em relação ao art. 191, III do CBJD, sendo acolhida por unanimidade.

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

Por unanimidade apenado o 2º denunciado com multa de R\$100,00 (cem reais) por minuto, sendo 10 (dez) minutos, totalizando R\$1.000,00 (mil reais) quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerida lavratura do acórdão pela defesa do Barcelona EC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6) Processo: nº 652/25

1º) Denunciado: EZEKIAS NETO PEREIRA (preparador físico do VASCO DA GAMA)

Tipificação: Art. 258, II do CBJD

2º) Denunciado: WANYSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA (atleta do VASCO DA GAMA)

Tipificação: Art. 254, II do CBJD

Jogo: BOAVISTA SC X CAMPO GRANDE AC

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 09/11/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Leonardo Montenegro

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 2º denunciado a quanto à imputação do art. 254, II do CBJD.

7) Processo: nº 656/25

Denunciado: CRISTIANO KAYKE SILVA RODRIGUES (atleta do SE BÚZIOS)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: BOAVISTA SC X CAMPO GRANDE AC

Categoria: Sub 17 – Série C

Data jogo: 09/11/2025

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Guilherme Valentim

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

8) Processo: nº 657/25

Denunciado: JOÃO PEDRO MODESTO ALVES (atleta do PÉROLAS NEGRAS)

Tipificação: Art. 254, §1º do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: PÉROLAS NEGRAS X CABOFRIENSE

Categoria: Sub 20 – Série A2

Data jogo: 22/11/2025

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. João Paulo Silva

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254, §1º para o art. 250 do CBJD.

9) Processo: nº 658/25

Denunciado: MARA SUELI GOMES (auxiliar técnica do BANGU AC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: ANGRA DOS REIS X BANGU

Categoria: Sub 17 – Feminino

Data jogo: 23/11/2025

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Guilherme Valentim

Resultado: Por unanimidade apenada a denunciada com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

10) Processo: nº 659/25

1º) Denunciado: LUCAS AZEVEDO DOS SANTOS (preparador de goleiros da AA PORTUGUESA)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º) Denunciado: YAN PEREIRA DA MATA ALMEIDA (preparador de físico da AA PORTUGUESA)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

3º) Denunciado: JOÃO GABRYEL CALDEIRA DOS SANTOS RANGEL (atleta do VOLTA REDONDA)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: VOLTA REDONDA X PORTUGUESA

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 07/11/2025



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Ausente (AA Portuguesa) e Dr. Heitor Trados (Volta Redonda)

Auditor relator: Dr. Neimar Quesada

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade apenado o 2º denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) quanto à imputação do art. 243-F, § 1º do CBJD.

Por unanimidade apenado o 3º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

11) Processo: nº 660/25

1º)Denunciado: RYAN MATHEUS DA SILVA COSTA SILVEIRA (atleta do MACAÉ ESPORTE FC)

Tipificação: Art. 254-A, § 1º, I do CBJD

2º)Denunciado: MATHEUS ALVES DA HORA (atleta do GOYTACAZ FC)

Tipificação: Arts. 258 e 243-F do CBJD

3º)Denunciado: KAUAN DE SOUZA SILVA (atleta do MACAÉ ESPORTE FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

4º)Denunciado: GOYTACAZ FC

Tipificação: Arts. 191, II e 206 do CBJD

Jogo: MACAÉ ESPORTE FC X GOYTACAZ FC

Categoria: Profissional – Série B2

Data jogo: 30/11/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid(Macaé EFC) e Ausente (Goytacaz FC)

Auditor relator: Dr. Neimar Quesada

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 258 e apenado com suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de R\$100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 243-F, § 1º do CBJD.

Por unanimidade apenado o 3º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 4º denunciado quanto à imputação do art. 191, II e apenado com multa de R\$200,00 (duzentos reais) por minuto, sendo 05 (cinco) minutos, totalizando R\$1.000,00 (mil reais) quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

12) Processo: nº 661/25

Denunciado: ANDREY OLIVEIRA CARNEIRO (atleta do FLUMINENSE)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: FLUMINENSE x BOAVISTA

Categoria: Sub 16 - Guilherme Embry

Data jogo: 30/11/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Lucas Maleval

Auditor relator: Dr. João Paulo Silva

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

13) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

14) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

15) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

16) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

17) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

18) O Procurador se manifestou em todos os processos.

19) Sem mais, foi encerrada a sessão às 16 horas e 40 minutos.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

Glauber Navega Guadalupe
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD